



SSBM

SCAVAZZINI SURIANO BENINI MINELLI ADVOGADOS

MAIO 2024 | EDIÇÃO 7

FUTURO FAMILIAR

O seu guia sobre planejamento sucessório



POR DENTRO DA LEI

Breves linhas sobre os principais regimes de bens adotados nas relações afetivas.

As relações afetivas geram, para além do entrelaçamento de vidas, o compartilhamento de patrimônio. A prática demonstra que são poucos os que se preocupam com a escolha do regime de bens quando da união afetiva. Contudo, o regi-

me de bens tem repercussões não somente em vida, mas também no planejamento sucessório. De forma bastante simplificada, vamos falar sobre os principais regimes de bens e suas consequências na hipótese de falecimento de um dos cônjuges.

Comunhão universal de bens

Escolhido o regime de comunhão universal, todos os bens se comunicam, inclusive aqueles adquiridos antes do início da relação afetiva. Neste caso, havendo separação, caberá a cada um metade de todo o

patrimônio. Já na hipótese de falecimento e imaginando a existência de filhos, metade do patrimônio permanece com o cônjuge sobrevivente e o restante é dividido em partes iguais entre os filhos.

Comunhão parcial de bens

Pelo regime de comunhão parcial, ocorre a comunicação apenas dos bens conquistados a partir do casamento ou união estável. Os bens anteriormente adquiridos não se comunicam.

Na hipótese de separação, ocorre a divisão em 50% dos bens conqui-

tados a partir do casamento. Por sua vez, em caso de falecimento e imaginando a existência de filhos, metade do patrimônio é dividido entre os filhos e, caso existente bens particulares (aqueles anteriores ao casamento), é feita a divisão em partes iguais entre o cônjuge sobrevivente e os filhos.

Separação total de bens

Este é o regime que possui a estrutura mais simples em caso de separação, pois não há bens a partilhar.

Porém, aqui um ponto de atenção, na hipótese de falecimento, o cônjuge sobrevivente receberá a herança em igualdade de condições com eventuais descendentes, ainda que

estes sejam filhos exclusivos do finado.

Assim, na hipótese de falecimento e imaginando a existência de filhos, o patrimônio deixado pelo falecido será dividido em partes iguais entre o cônjuge sobrevivente e os filhos.





SUCCESSÃO NA PRÁTICA

C.M.H foi casada com F.T.H sob o regime de separação total de bens. Ocorre que, com o falecimento de F.T.H, a viúva foi excluída da partilha de bens, pois não seria herdeira em virtude do regime de casamento adotado.

Não concordando com a decisão, a viúva recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi chamado a decidir sobre a seguinte questão: a pessoa casada sob o regime de separação total de bens participa da herança?

E a resposta é, sim!

De acordo com o Tribunal, no regime de separação total de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os filhos do falecido.

Assim, o Tribunal determinou a participação da cônjuge sobrevivente no inventário para receber a sua parte da herança deixada por F.T.H.

Fonte: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14304816&cdForo=0>

SEGURO DE VIDA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO

Para você que acompanha os nossos boletins mensais, não é novidade que o seguro de vida é uma excelente ferramenta para compor um planejamento sucessório.

O cenário ideal é a conjugação do seguro de vida com outras ferramentas jurídicas disponíveis, como, por exemplo, o testamento, a doação de bens em vida, fundos de investimento e a instituição de holding, a depender do patrimônio familiar.

Contudo, as vantagens e benefícios do contrato de seguro se ajustam a qualquer tamanho de patrimônio e a todo tipo de planejamento sucessório.

Vamos listar aqui cinco grandes vantagens:

Primeiro: é possível contratar mais de um seguro sobre o mesmo bem, ou seja, é possível ter vários seguros de vida sobre a mesma pessoa.

Segundo: a escolha do beneficiário é livre, podendo ser qualquer pessoa, independentemente do grau de parentesco com o segurado. Isso garante a total liberdade para decidir quem será o beneficiário e também qual o valor a ser pago.

Terceiro: o valor do seguro de vida não passa pelo processo de inventário e, assim, não há burocracia para o seu recebimento.

Quarta: o valor do seguro não é considerado herança e não faz parte do espólio, ou seja, além de não responder por eventuais dívidas do inventariado, é destinado automaticamente para o beneficiário.

Quinta: o valor a ser pago não sofre a incidência de qualquer imposto, seja o ITCMD, imposto incidente na transmissão de bens por ocasião do inventário, muito menos do Imposto de Renda.





Mauricio Suriano
mauricio@ssbm.com.br



Aguinaldo Castaldelli
aguinaldo.castaldelli@prudentialfranquia.com.br

Quer saber mais?
Clique para entrar em contato



SSBM

SCAVAZZINI SURIANO BENINI MINELLI ADVOGADOS

ssbm.com.br



Corretora Franqueada



**prudentialfranquias.com.br/sobre-a-
-franquia/aguinaldo-castaldelli**